



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.004081/00-95
Recurso nº : 126.212
Matéria: : IRPJ - Ex.:1996
Recorrente : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.760

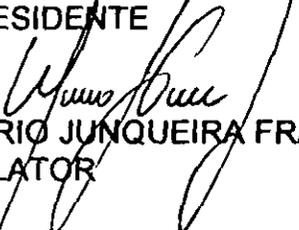
COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízo em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro real antes das compensações, imposta pelas Leis 8981/95 e 9065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10410.004081/00-95
Acórdão nº. : 108-06.760

Recurso nº. : 126.212
Recorrente : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência derivada de compensação, em percentual maior que 30% do lucro líquido, no ano-calendário de 1995, conforme auto de infração de fls. 01, para IRPJ.

A decisão ora vergastada encontra-se assim ementada, fls. 62:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO LIMITADA A 30%— Não compete ao julgador administrativo apreciar a validade do limite de 30% para a compensação de prejuízos constante da Lei 8.981/95. Trata-se de dispositivo legal vigente de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.”.

Sobreveio o recurso voluntário de fls. 83, cujo seguimento e apreciação foram deferidos pela douta sentença de fls. 121.

Nas razões de apelo, ressalta a recorrente que as limitações impostas pela Lei 8.981, quanto a compensação de prejuízos, ferem o direito adquirido, importando em indevida irretroatividade. Alega também restar ferido o disposto no artigo 110 do CTN.

Mais ainda, que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL restariam distorcidas caso mantida a limitação.

Por fim, afirma que a valor devido encontra-se incorreto, pois incidentes juros moratórios calculados com a taxa Selic.

É o Relatório.



Processo nº. : 10410.004081/00-95
Acórdão nº. : 108-06.760

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido, inclusive pela decisão judicial já citada no relatório.

A matéria das limitações à compensação de prejuízos, instituídas pelas Leis 8.981/95 e 9065/95, não é nova a esta Colenda Câmara. Em diversos pronunciamentos, já restou pacificada a sua manutenção, como, por exemplo, no Acórdão 108-06.531/01, no qual assim ementei:

“COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízo em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro real antes das compensações, imposta pelas Leis 8981/95 e 9065/95”.

A questão que se coloca é a impossibilidade deste Colegiado de negar vigência a lei editada de acordos com as prescrições formais constitucionais, ainda que a mesma possa vir a ser afastada do ordenamento pátrio por decisão emanada do Poder Judiciário.

Apenas em situações nas quais o Poder Judiciário já tenha se manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da norma, é que poder-se-ia vislumbrar hipótese na qual este Colegiado administrativo viesse a afastar a aplicação da mesma.



Processo nº. : 10410.004081/00-95
Acórdão nº. : 108-06.760

Os argumentos da recorrente contemplam razões que se acolhidas, importariam em negativa de vigência às Leis 9.981/95 e 9.065/95.

Vale também argumentar que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 232084 – SP, alcançou a seguinte decisão, totalmente contrária à pretensão da recorrente:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

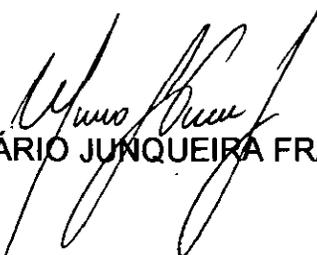
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Quanto aos juros, os mesmos derivam de lei, sendo que não há impedimento ao legislador pátrio para impor percentual superior a 1% a.m.

Outrossim, como já destacado, refoge a este Colegiado a possibilidade de negar vigência a norma constitucionalmente editada.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR